



## Município de Santa Bárbara d'Oeste

### RAZÕES DE VETO

O presente Autógrafo dispõe quanto à política municipal de habitação e desenvolvimento urbano neste Município.

O veto ora apresentado torna-se imprescindível ao caso, nos termos do quadro de resumo abaixo, bem como pelas razões mais adiante expostas:

#### Resumo do veto:

**A propositura em questão denota-se inconstitucional, incongruente e concorre com Leis Municipais e, assim sendo, o veto é a medida aplicável e de rigor.**

**De proêmio, a propositura legislativa enfoca matéria que é de cunho exclusivo do Chefe do Poder Executivo, ou seja, da organização administrativa.**

**Ademais, referido Autógrafo concorre com os dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 28/2006 e Lei Municipal nº 3.297/11 e não possui congruência no inciso III do artigo 3º quando descremina Secretaria Municipal de Habitação, que é inexistente na estrutura administrativa.**

**Assim, tal fato, por si só, de plano, impede a sanção do referido Autógrafo, exigindo ao Prefeito Municipal vetá-lo.**

Após análise acerca do Autógrafo em questão, não obstante o mérito da questão, decidimos opor veto total ao Autógrafo nº 55/2014, por afronta às disposições constitucionais, haja vista os vícios verificados, senão vejamos:

O Município tem competência para disciplinar assuntos de interesse local, conforme se depreende da leitura do artigo 30 da Constituição Federal, exercendo o poder regulamentar para legislar sobre o poder discricionário da Municipalidade neste sentido, o que é inadmissível.



## Município de Santa Bárbara d'Oeste

No entanto, a nova lei pretende legislar em termos concretos quanto à política de habitação e desenvolvimento urbano no município de Santa Barbara d'Oeste.

Oriunda de projeto de Vereador, representa ainda uma usurpação à competência privativa do Prefeito Municipal, além de violar o princípio de independência e harmonia entre os poderes e, reiterando, o próprio poder discricionário do Município.

Conforme os ensinamentos do constitucionalista MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, a Constituição Federal faz distinções quanto ao poder de iniciativa das leis, apontando o que é geral e o que é reservado como também a competência concorrente.

Assim, lembra que "O aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante" (Curso de Direito Constitucional, Saraiva, fls. 164).

Neste sentido, bem coloca a lição de HELY LOPES MEIRELLES e de antigo V. Aresto do Plenário desta Corte, relatado pelo Desembargador e jurista OSWALDO ARANHA BANDEIRA DE MELLO, valendo transcrever:

*"Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é a sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Por meio da edição de leis, a Câmara ditará ao prefeito as normas gerais da administração, sem chegar, no entanto, à prática administrativa. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração (Cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, Malheiros, 14a ed., 2006, pág. 605)."*

Não há dúvida, porém, que a forma de organização do Município são matérias de preponderante interesse do Poder Executivo, já que é a esse Poder que cabe a responsabilidade, perante a sociedade, pela eficiência dos serviços. Sendo assim, a iniciativa do processo legislativo para criar obrigações perante a administração é tarefa privativa do Poder Executivo, pois, como assinala Manoel Gonçalves Ferreira Filho "o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua



## Município de Santa Bárbara d'Oeste

especial atenção, ou de seu interesse preponderante" (Do Processo Legislativo, São Paulo, Saraiva, p. 204).

Neste mesmo sentido são os julgados proferidos pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, vejamos:

### ÓRGÃO ESPECIAL

**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 0275892-14.2012.8.26.0000**

**Comarca : São Paulo**

**Requerente: Procurador Geral de Justiça**

**Requeridos: Presidente da Câmara Municipal de Taboão da Serra;  
Prefeito do Município de Taboão da Serra**

**VOTO Nº 24.626**

**EMENTA:** *Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Complementar nº 270, de 28 de outubro de 2011, do Município de Taboão da Serra, que altera a Lei Complementar nº 132/2006 (Plano Diretor Participativo e o Sistema de Planejamento Integrado e Gestão Participativa do Município de Taboão da Serra). Não demonstração de estudo prévio, planejamento técnico e participação das comunidades interessadas no processo legislativo. Imprescindibilidade. Inconstitucionalidade reconhecida. Violação dos artigos 180, I e II, e 191, da Constituição Estadual. Precedentes deste Coleando Órgão Especial. Procedência da ação.*

A atribuição típica e predominante da Câmara é a *normativa*, ou seja, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais.



## Município de Santa Bárbara d'Oeste

O Autógrafo em comento abrange matéria referente ao Plano Diretor do Município, que já vem disposto na Lei Complementar nº 28/06, concorrendo ainda com seus objetivos, diretrizes e ações prioritárias, tornando-se incongruente materialmente por se tratar de leis de naturezas diversas.

Igualmente é importante salientar que a menção quanto à Secretaria Municipal de Habitação, disposta no inciso III do artigo 3º do mesmo autógrafo, mostra-se inócua, eis que inexistente na estrutura administrativa deste Município tal secretaria, mas uma Divisão de Habitação, que está vinculada à Secretaria Municipal de Planejamento.

Por derradeiro, não há que se falar em criação de um Conselho Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano, pois este já existe por força da vigente Lei Municipal nº 3.297/11, embora ainda não esteja ativo. Importante lembrar que o Conselho Municipal de Desenvolvimento, já em atividade, concorreria com as atribuições propostas neste referido Autógrafo.

Portanto, conclui-se, pois, pela inconstitucionalidade do autógrafo em questão, ante às razões supra mencionadas.

Assim sendo e pelas razões de fato e de direito acima expostas, submeto o presente veto ao Autógrafo nº 55/2014, à apreciação de Vossas Senhorias, contando com o vosso integral acatamento, como forma de manutenção da ordem constitucional e jurídica.

  
Denis Eduardo Andia  
Prefeito Municipal



**Município de Santa Bárbara d'Oeste**

Santa Bárbara d'Oeste, 12 de maio de 2014.

Ofício n.º 233/2014 – SNJ

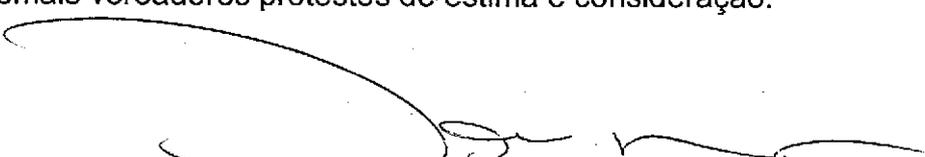
Ref.: Veto ao Autógrafo n.º 55/2014

Excelentíssimo Senhor  
Fabiano Washington Ruiz Martinez  
DD Presidente da Câmara Municipal  
Santa Bárbara d'Oeste/SP.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Vimos, respeitosamente, através deste à presença de Vossa Excelência para encaminhar à Egrégia Câmara Municipal veto ao Autógrafo n.º 55/2014 de 15 de abril de 2014, que aprovou nos termos próprios o Projeto de Lei n.º 29/2014, de autoria do Vereador Carlos Fontes, que *"Dispõe quanto a Política Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano do município de Santa Barbara d'Oeste"*, o que fazemos pelas razões em anexo.

Aproveitamos o ensejo para registrar a Vossa Excelência e demais vereadores protestos de estima e consideração.

  
Denis Eduardo Andia  
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE S. BÁRBARA D'OESTE		
PROTOCOLO 03790/2014	DATA: 13/05/2014	
	HORA: 17:59	
Veto 1 ao Projeto de Lei 29/2014		
		